



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001916-31.2022.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante/apelado SJM TRANSPORTES PESADOS EIRELI - GRUPO SÃO JOÃO MUNK GUINDASTE, é apelado/apelante RB MONTAGENS E MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.062

Apelação Cível nº 1001916-31.2022.8.26.0083

Comarca: Aguaí – Vara Única

Ação: Declaratória c/c Indenizatória

Apte/Apda: SJM Transportes Pesados Eireli - Grupo São João Munk Guindaste

Apdo/Apte: Rb Montagens e Manutenções de Máquinas e Equipamentos Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por meio da qual há impugnação ao protesto do débito decorrente da locação de equipamento com operador (caminhão Munck) em face de suposta inadequação dos serviços prestados a pretexto da mora na disponibilização do equipamento, o qual teria apresentado falhas. Insurgência de ambas as partes.

Prestadora dos serviços que afirma ter havido a efetiva prestação dos serviços, apresentando dez ordens de serviço assinadas por preposto da autora. Autora que, em réplica, impugnou a veracidade das assinaturas lançadas em três das dez ordens de serviço trazidas aos autos. Hipótese em que foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Exame pericial que, contudo, não comparou as assinaturas impugnadas às assinaturas autênticas existentes nos autos (lançadas espontaneamente e no mesmo contexto), utilizado exclusivamente como paradigma as assinaturas realizadas pelo preposto para tal fim. Parecer técnico divergente suscitando a utilidade de ampliação dos elementos comparativos a bem de colher a análise das assinaturas espontâneas. Esclarecimento pleiteado que se mostra pertinente. Imperativa a complementação do exame pericial (art. 477 § 2º c/c art. 377 parágrafo único do CPC).

Demais fatos controversos (adequação da prestação dos serviços, extensão da

remuneração correspondente e admissibilidade da denúncia unilateral) que também reclamavam a produção de prova oral, sobretudo por ser incontroversa a disponibilização do equipamento por sete dias. Sentença anulada. Recurso da ré provido, prejudicado o apelo da autora.

Insurgem-se as partes contra a respeitável sentença (fls. 355/358) que julgou procedente a ação para declarar a inexistência do débito protestado, condenado a ré no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00.

Aduz a existência de cerceamento de defesa, na medida em que a r. sentença apelada desconsiderou o parecer da assistente técnica da ré acerca da perícia grafotécnica.

Pontua que o conteúdo do laudo pericial se assemelha a um modelo-padrão disponibilizado na internet, reproduzido quase integralmente, incluindo a bibliografia e citações originais.

Sublinha que o laudo não contém indicação do método utilizado, estando em desacordo com o que determina o inciso III do art. 473 do CPC.

Argui a ocorrência de falha metodológica grave no exame pericial, sugerindo a escolha de padrões, o que consequentemente invalida suas conclusões. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença apelada a bem da complementação do exame pericial (fls. 368/377).

Apela a autora pleiteando a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00. Requer o provimento do recurso (fls. 380/386).

Recursos preparados e respondidos (fls. 395/403 e 404/411).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora busca que seja declarada a inexigibilidade da cédula de crédito bancário por indicação (CBI) no valor de R\$ 19.784,00 apontada a protesto (fls. 30/31).

O débito apontado seria originário de contrato de locação de caminhão Munck por 23 dias úteis (fls. 25/28), o qual a autora afirma não ter sido cumprido pela ré, mercê do atraso no início da locação e da impossibilidade de uso adequado do maquinário em razão dos supostos defeitos que impediam seu funcionamento.

A ré, por sua vez, defende a exigibilidade da remuneração pactuada, na medida em que teria prestado os serviços no período entre 11/07/22 e 25/07/2022, seguindo-se a rescisão imotivada da contratação por parte da autora.

Outrossim, instrui sua contestação com ordens de serviço assinadas por preposto da autora, identificado como Rosélio Batisti, referentes ao período de 11/07/22 a 25/07/22 (fls. 86/109).

A autora, por sua vez, impugna a veracidade da assinatura das ordens de serviço anteriores a 15/07/22:

“Conforme exordial, os serviços não se iniciaram nos primeiros dias contratados, pois não havia mão de obra autorizada dentro da empresa onde a montagem da caldeira estava sendo realizada, digo, operador de munck 'muqueiro', ou seja, as notas de serviços dos dias 12, 13 e 14 o Sr. Rosélio desconhece tal assinatura, não sendo de próprio punho, ou seja, fora falsificada pela Contratada.

Fora então na data de 15 de julho de 2022 (sexta-feira), que as operações começaram a ser realizadas pela Contratada, fato que ficou demonstrado a procrastinação para o início do trabalho, causando prejuízo para a empresa Contratante.” (fls. 124)

Por exclusão, consideram-se hígidas as assinaturas e rubricas lançadas nos documentos de fls. 86, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106 e 108.

Houve então, a determinação de exame pericial para aferição da veracidade das assinaturas presentes nos documentos de fls. 88/93.

O laudo pericial, impugnado pela ré-apelante, utilizou como elemento comparativo as assinaturas colhidas do preposto para tal fim:

“As assinaturas enumeradas de 1 a 10 foram lançadas pelo periciado na posição sentado em uma cadeira, com a folha de coleta apoiada sobre uma mesa.

Enquanto que as assinaturas enumeradas de 11 a 16 foram lançadas na posição de pé, utilizando como apoio uma prancheta de MDF, conforme imagens abaixo”. (fls. 234)

E, conforme indicado em resposta ao quesito 2 dos réus, não fez qualquer análise dos documentos de fls. 94/108:

“2. Os exames foram realizados com base nos documentos originais ou em cópias reprográficas e digitalizações (tanto das peças questionadas fls. 88-93, quanto dos padrões de confronto 86-87, 94-109)? No caso de reproduções, há elementos que ficam prejudicados? Fundamental.

Respostas: Os exames foram realizados através das peças questionadas, presentes nos autos, fls. 88-93, e também através de coleta de material do Sr. Rosélio Batisti, recebidas as vias originais em meu endereço, e posteriormente digitalizadas. Ambas as peças foram analisadas com qualidade adequada”. (fls. 262)

O parecer exarado pelo assistente técnico da ré, no entanto, aponta que seria também pertinente a comparação das assinaturas impugnadas com aquelas espontaneamente lançadas nos não impugnados, tidos por autênticos:

“O principal equívoco reside na escolha inadequada dos paradigmas para confronto.

O perito ignorou padrões gráficos mais

adequados, que foram produzidos em condições similares às das peças questionadas e no mesmo período temporal. Esses paradigmas, naturais e espontâneos, proporcionariam uma análise muito mais precisa dos traços típicos do signatário, especialmente em um contexto que demanda a comparação gráfica em circunstâncias semelhantes. A exclusão desses paradigmas comprometeu seriamente a confiabilidade do exame.

Adicionalmente, o perito deixou de analisar um elemento crucial: os algarismos que acompanham as assinaturas questionadas. Esses algarismos poderiam fornecer informações valiosas sobre o comportamento gráfico do punho do escritor, uma vez que eles também constituem manifestações gráficas significativas. A omissão dessa análise limita a profundidade e a precisão do exame grafotécnico, retirando um componente essencial para a avaliação global da autenticidade” (fls. 317).

Não obstante às apontadas impugnações ao laudo pericial, houve a imediata prolação de sentença sem que fosse determinada a complementação do laudo na forma do § 2º do art. 477 do CPC:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.”

Anote-se que a manifestação complementar do perito não é imperativa em toda e qualquer hipótese notadamente porque aqui também se exige a presença da utilidade da prova pleiteada, mercê da regra geral fixada pelo parágrafo único do art. 370 do CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Na espécie, a divergência suscitada mostra-se relevante na medida em que não se justifica que seja desprezada a análise das assinaturas e rubricas de Rosélio Batisti existentes em outros documentos presentes nos autos, as quais foram espontaneamente lançadas em situações em tudo análogas àquelas em que houve a suposta subscrição dos documentos impugnados.

Diante de tal peculiaridade, era de rigor a complementação do exame pericial.

Outrossim, resta incontroverso que houve a disponibilização do caminhão Munck nos dias 11, 16, 18, 19, 20, 21, e 25 de julho de 2022, sublinhando-se que foram pactuadas diárias no valor de R\$ 1.600,00 acrescida de 5% equivalente ao ISS (fls. 25/26).

As partes divergem acerca da operabilidade do equipamento e da possibilidade de denuncia contratual por parte da autora.

Assim, era imperativo que se apurasse a extensão em que se dera a prestação dos serviços e se havia crédito pendente de pagamento em face da autora, antes de se declarar a inexigibilidade do débito protestado em sua inteireza.

Com efeito, observa-se que as partes haviam arrolado testemunhas para a demonstração de tais pontos.

Nesse percurso, não era cabível o julgamento da ação no estado em que se encontrava, impondo-se a anulação da r. sentença apelada e a reabertura da fase instrutória.

Por consequência, fica prejudicado o recurso da autora voltado à majoração da indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais.

Por esses fundamentos, meu voto: i) dá provimento ao recurso da ré para determinar a anulação da r. sentença apelada, a bem da complementação da prova pericial, também se permitindo às partes a produção de prova oral; e, ii) declara prejudicado o recurso da autora.

RÔMOLO RUSSO
Relator